

# Homem e pessoa na antiguidade clássica

Neimar Roberto de Souza e Silva<sup>1</sup>

## Resumo

O Direito, sendo um produto cultural, é dinâmico e está sujeito às vicissitudes e ao condicionamento de sua própria historicidade. Assim, relevantes conceitos jurídicos não podem ser interpretados fora de seu contexto histórico. Curiosamente, verifica-se certa escassez de pesquisas preocupadas em explorar historicamente os conceitos de *homem* e de *pessoa humana*, que têm sua origem na antiguidade, especialmente a greco-romana. O presente artigo objetiva encetar uma breve exploração, valendo-se de algumas autorizadas fontes bibliográficas.

**Palavras-chave:** Homem; pessoa humana; antiguidade clássica.

## Abstract

Being a cultural product, the law is dynamic and it is subjected to the vicissitudes and conditioning of its own historicity. Thus relevant legal concepts cannot be interpreted out of its historical context. Curiously, some sort of researches are verified, concerned about exploring the concepts of men and the human person, historically, which have their origin in ancient times, especially the Greco-Roman antiquity. This article aims to launch a brief exploration, taking advantage of some authorized bibliographical sources.

**Keywords:** Men; human person; classical antiquity.

## Introdução

O Direito é um fenômeno maravilhosamente complexo. Os quase 100 bilhões de seres humanos que viveram sob o sol nos deixaram vestígios e estruturas de, aproximadamente, 10 mil sistemas de direito<sup>2</sup>. Entre estes, encontra-se o nosso, variante do sistema romano-germânico, onde os conceitos de *homem* e, especialmente, *pessoa* sempre foram dotados de extrema relevância.

Não obstante a reconhecida importância do tema proposto, percebe-se uma paradoxal escassez de prospecções científicas que visem à elucidação da construção histórica daqueles conceitos, como se eles se mantivessem inalterados ou fossem universalmente pacíficos<sup>3</sup>.

O presente trabalho objetiva tratar da acepção de homem e pessoa na antiguidade greco-romana, sem, contudo, pretender esgotar o tema. Busca-se

<sup>1</sup> Advogado civilista e mestrando em Direito pela Universidade Antônio Carlos – UNIPAC. E-mail: prof.neimar@hotmail.com

<sup>2</sup> ROULAND, Norbert. *Nos Confins do Direito: Antropologia jurídica da modernidade*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 223.

<sup>3</sup> STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao Exercício de Direitos da Personalidade. Ou como alguém se torna o que quisier*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 27.

aqui, na verdade, uma singela contribuição ao que já fora produzido, a partir do método de pesquisa bibliográfica, onde o deslinde do objeto dar-se-á, por recomendação de Matta-Machado<sup>4</sup>, por meio de uma investigação histórico-filosófica do Direito.

## Homem e pessoa na antiguidade clássica

Como sustenta o jusfilósofo Neil MacCormick, o homem é um usuário de normas<sup>5</sup>. Neste comportamento, possivelmente encontramos uma constante capaz de igualar o homem “primitivo” ao contemporâneo. Fora isto, não há que se negar o caráter dinâmico do Direito.

Se encararmos o Direito como uma prática de (auto) controle social, por meio de normas relativamente heterônomas, dotadas de coercibilidade e instrumentalizadas por uma autoridade reconhecida, podemos afirmar que ele vai além do que entendemos por história, remontando-se aos primeiros agrupamentos humanos. Apesar de sua vetustez, é somente a partir da chamada antiguidade clássica que noção de homem e o conceito jurídico de pessoa começam a ser delineados.

### Considerações acerca da etimologia de *homem e pessoa*

A palavra *homem* evoluiu do latim *homo, hominís*<sup>6</sup>, que, por sua vez vem de *humus* (terra). Curiosamente, esta relação *homem – terra* é frequente em grande parte das línguas da família indo-europeia, e, possivelmente, o étimo guarde relação com a antiga crença que diferencia o homem, ser terreno, dos deuses, seres celestiais. Veja que na tradição judaico-cristã o homem é feito do pó da terra, e se chama adão (אָדָם, em hebraico), que, entre outras coisas, significa “feito da terra” (Gn 2: 7)<sup>7</sup>. Na mitologia grega, Prometeu fez o homem à semelhança dos deuses, destemperando um pouco de terra com água<sup>8</sup>.

O vocábulo *pessoa* vem do latim *persona*, cujo significado original seria máscara, e, mais tarde pessoa. *Persona* deriva de *personare* (Lat.), justaposição de *per* (por, através de) e *sonare* (soar, de som, *sonus*), ou seja, “soar através de”, o que reforça a ideia de máscara, usada nas apresentações teatrais para a identificação da *personagem* e a amplificação da voz dos atores, haja vista sua concavidade servir de caixa de ressonância<sup>9</sup>.

<sup>4</sup> MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. “Conceito Analógico de Pessoa aplicado à Personalidade Jurídica”. In: *Revista da Faculdade de Direito* [UFMG], Belo Horizonte, a. VI, out., 1954, p. 56.

<sup>5</sup> MACCORMICK, Neil. *Institutions of Law. An essay in legal theory*. Oxford: Oxford University Press, 2008, p.20.

<sup>6</sup> CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005, p. 414.

<sup>7</sup> BÍBLIA. Português. Bíblia de Referência Thompson: Antigo e Novo Testamento. Trad. João Ferreira de Almeida. São Paulo: Editora Vida, 1996, p. 2.

<sup>8</sup> MÉNARD, René. *Mitologia Greco-Romana*. Trad. Aldo Della Nina. São Paulo: Opus, 1991. 2 vol. p. 149.

<sup>9</sup> STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao Exercício de Direitos da Personalidade*, p. 28 - 29.

Para outros, o étimo de *peessoa* está no etrusco *persu*, que também significava máscara, ator. Esta palavra, por sua vez, teria correlação com o grego *prósopon* (πρόσωπον), em razão da cultura teatral grega levada à península itálica. Entretanto, há aqueles que desconfiavam da assimilação de *prósopon* pelos itálicos em razão da grande diferença fonética entre os termos<sup>10</sup>.

Por fim, vale trazer aqui o raciocínio de Francisco Amaral, que, a nosso ver, captou a essência da definição etimológica de pessoa:

Pessoa vem de *persona*, significando, na antiguidade clássica, a máscara (larva histrionalis) com que os atores participavam dos espetáculos teatrais e religiosos, para tornarem mais forte a sua voz. A palavra passou a ser usada como sinônimo de personagem. E como na vida real os indivíduos desempenham papéis, à semelhança dos atores no palco, o termo passou a significar o ser humano nas suas relações sociais e jurídicas<sup>11</sup>.

## A noção de *homem* na Grécia antiga

Antes do despertar filosófico, os gregos se contentavam com a explicação mitológica da origem do homem a partir da lavra do titã Prometeu, que, além de materialmente tê-lo criado, deu-lhe o fogo (*logos*, λόγος), subtraído de Zeus<sup>12</sup>.

Os filósofos pré-socráticos se preocuparam precipuamente com a constituição da natureza, *physis* (Φύσις), e com a explicação de um elemento primordial, princípio pelo qual as coisas são o que são, a *arché* (ἀρχή).

Com os sofistas e a *tese do homem-medida*<sup>13</sup>, a discussão filosófica passa a se centrar no homem. Na mesma via, mas em sentido oposto, insurgem-se Sócrates e seus discípulos, entre os quais Platão, que condenavam o relativismo sofístico e a sua prática “mercenária” da educação.

Sócrates, que representa a transição do enfoque ontológico para o deontológico (melhor dizendo, ético) na filosofia, exalta a virtude (*areté*, ἀρετή) e a conduta virtuosa, que poderia ser objeto de aprendizagem. Para ele, o homem quando pratica o mal assim o faz por ignorância.

Platão, recebedor do legado socrático, considera como causa da ignorância a vida sem reflexão, com adesão acrítica da mente aos apelos do mundo sensível. Com ele se retoma a questão metafísica da realidade, onde, para além das aparências desta, existe outro mundo, chamado suprassensível, onde as ideias constituem-se na verdadeira realidade das coisas. Nele, além do homem em si, existe a *ideia de homem*, universal, imutável eterna, verdadeira. O homem possui natureza dual, constituída de corpo e alma. Cabe à razão domar as forças conflitantes nascidas desta interação, e, por meio da reflexão filosófica, o conhecimento, compreendido aqui como reminiscência, deve surgir como um mapa a conduzir a alma à “planície da verdade”, onde, finalmente, aquela não mais necessitará encarnar para a purgação de suas faltas.

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 206.

<sup>12</sup> MÉNARD, René. Op. cit. p. 148 - 154.

<sup>13</sup> Segundo Protágoras de Abdera, o homem é a medida de todas as coisas. Assim, não há que se falar em uma verdade universal, eterna e imutável, que transcenda ao próprio homem.

Aristóteles, embora discípulo de Platão, deste se distancia na medida em que compreende que o conhecimento é fruto da interação da observação e experiência (sensível) com a razão. No Estagirita, a dimensão política do homem é exaltada: o homem é um *animal político* (Πολιτική ζώων), ou seja, a dimensão do humano está intimamente ligada à cidade (*pólis*, πόλις). Neste sentido, vale citar Jean-Pierre Vernant:

Para o grego, o homem não se separa do cidadão; a *phrónesis*, a reflexão, é o privilégio de homens livres que exercem correlativamente sua razão e seus direitos cívicos. Assim, ao fornecer aos cidadãos o quadro no qual concebiam suas relações recíprocas, o pensamento político orientou e estabeleceu simultaneamente os processos de seu espírito nos outros domínios<sup>14</sup>.

Mais tarde, com as conquistas de Alexandre, o Grande, a *helenização* do mundo antigo acaba pondo em cheque a ideia de *pólis* e, conseqüentemente, a do homem político, cuja dignidade decorre de seu status de homem livre e cidadão. Ora, se num primeiro momento o envolvimento na *pólis* era o que conferia dignidade ao homem grego, num segundo, com a expansão da cultura grega e o surgimento de uma estrutura imperial, os horizontes humanos também se expandiram. Neste período, o estoicismo contribuiu para difusão do conceito de universalidade do ser humano, acabando com a antiga oposição entre gregos e bárbaros. Assim, todo homem possuía uma natural igualdade, independentemente de onde fosse ou de sua condição social.

No tocante ao mundo jurídico, muito embora os gregos possuíssem meios de tutela de direitos relacionados à personalidade, como era o caso da *hybris* (ὕβρις), não lhes coube, historicamente, o desenvolvimento jurídico do conceito de pessoa e personalidade, mas sim aos romanos.

## A pessoa (natural) em Roma

Num primeiro momento, o termo *persona* se equivalia a *homo*. Podia ser dirigida tanto para homens livres quanto para os que não possuíam capacidade de direito, como escravos, por exemplo<sup>15</sup>. Posteriormente é a palavra que tomou o sentido de atributo do homem, capacidade genérica de ser titular de direitos e deveres. A pessoa é o ente dotado de personalidade.

A personalidade se inicia com o nascimento com vida, quando o ocorre a total separação do recém-nascido de sua mãe. O nascituro, embora em casos especiais pudesse ser favorecido pelo direito, não era *personae*, mas considerado parte da mulher<sup>16</sup>. O rebento, ainda, deveria ser viável<sup>17</sup> e possuir forma humana, ou seja, não ser um monstro. Pelo antigo *Ius Civile*, conforme a Tábua Quarta, da Lex Duodecim Tabularum, era permitido ao pai matar o filho disforme, mediante

<sup>14</sup> VERNANT, Jean-Pierre. *As Origens do Pensamento Grego*. Trad. Ísis Borges B. da Fonseca. 18. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 142.

<sup>15</sup> NOBREGA, Vandick Londres da. *História e Sistema do Direito Privado Romano*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, p. 128.

<sup>16</sup> O que explica a comum prática abortiva ou contraceptiva da mulher romana, que, por entender se tratar de direito ao próprio corpo, não via imoralidade no abortamento.

<sup>17</sup> Possuir maturidade fetal, que, pelos conhecimentos da época, se dava a partir do sétimo mês de gestação. O feto deveria ser capaz de manter-se vivo.

o julgamento de cinco vizinhos<sup>18</sup>. Vale dizer que era direito do *paterfamilias*, antes da difusão da nova moral estoica, enjeitar o filho recém-nascido. Muito interessante o ensinamento de Paul Veyne:

Em Roma um cidadão não ‘tem’ um filho: ele o ‘toma’, levanta (tollere); o pai exerce a prerrogativa, tão logo nasce a criança, de levantá-lo do chão, onde a parteira a depositou, para tomá-la nos braços e assim manifestar que a reconhece e se recusa a enjeitá-la. [...]

A criança que o pai não levantar será exposta diante da casa ou num monturo público; quem quiser que a recolha<sup>19</sup>.

A personalidade também estava condicionada a fatores relacionados à cidadania, à liberdade e a posição familiar do indivíduo. Os teóricos dos sécs. XVI a XVIII consagraram o termo *status*, para designar tais fatores. Seriam, pois: *status libertatis*; *status civitatis* e *status familiae*.

### Do Status Libertatis

O *status libertatis* relacionava-se ao fato de o indivíduo ser livre ou não. Para Gaius, aí estava a *summa divisio* da sociedade romana, que via na liberdade (*libertas*) o mais fundamental bem de um cidadão<sup>20</sup>. Sendo livre de nascimento, o cidadão era chamado de *ingenuus* (ingênuo). Pelo direito de ingenuidade o cidadão podia exercer o *ius honorarium*, ou seja, ser um magistrado e ter sua condição de ingenuidade reconhecida por rescrito imperial, que lhe conferia o direito de usar um anel de ouro (*ius annulorum aureorum*) como ostentação de *status*.

O escravo (*servus*), embora reconhecido como homem (*homo, hominis*), juridicamente era considerado uma coisa (*res*), passível de apropriação<sup>21</sup>. Não era *persona*<sup>22</sup>. Um homem livre poderia ser reduzido à escravidão. A isto se dava o nome de *capitis deminutio máxima*, que se operava por diversas formas, quais sejam: a) com a *deserção* (do soldado); b) pelo *insensus* (negligência por não se inscrever nos registros do recenseamento<sup>23</sup>; c) pela *insolvência*; d) pela condenação a trabalhos forçados (*ad metalla*) ou às feras do circo (*ad bestas*); e) pela *prisão em flagrante*; f) pelo fato de uma *mulher livre manter relações com um escravo alheio*, caso este em que se tornava escrava do dono de seu concubino; g) pela *ingratidão do escravo liberto*, que pratica ofensas, por exemplo, a seu ex-dono; e h) pela *fraude* cometida pelo homem livre que se faz vender como escravo para mais tarde repartir o produto da venda com seu cúmplice<sup>24</sup>.

<sup>18</sup> LIMA, J. B. de Souza. *As Mais antigas Normas de Direito*. Valença: Editora Valença, 1980, p. 52.

<sup>19</sup> VEYNE, Paul. “*O Império Romano*”. In: VEYNE, Paul (org.). *História da Vida Privada, 1: do império romano ao ano mil*. Trad. Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 21.

<sup>20</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 66.

<sup>21</sup> O vínculo de propriedade entre o dono (*dominus*) e o escravo (*servus*) era chamado de *dominica potestas*. Sendo considerado *coisa*, o proprietário exercia o mais absoluto domínio sobre o escravo. É fato que, com o passar do tempo e a moralidade estoica, seguida da cristã, o *dominium* do senhor foi sendo cada vez mais relativizado.

<sup>22</sup> Pelo direito romano o filho de uma escrava nascia escravo, independentemente de sua condição paterna.

<sup>23</sup> O recenseamento ocorria de 5 em 5 anos em Roma.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 67

Também há casos em que o escravo adquiria o status de homem livre. Tornava-se um liberto (*libertus*) em relação ao dominus e libertino (*libertinus*), em relação às demais pessoas. O ato jurídico de alforria denominava-se manumissão (*manumissio*). A manumissão podia ser solene ou simples (não-solene). Dava-se a forma solene: a) *pelo censo*, quando o dominus o registrava o escravo no recenseamento; b) *pelo testamento*, quando o dominus alforria seu servo por meio de declaração de última vontade ou determina que seu herdeiro assim o faça<sup>25</sup>; c) *pela vindicta*, quando o senhor, seu escravo e um terceiro (*adsertor libertatis*) comparecem perante um magistrado e o terceiro, ao tocar o escravo com uma varinha (*vindicta, festuca*), o declara liberto e o senhor fica calado (não contesta)<sup>26</sup>. Esta era a forma mais comum de *manumissio*. A manumissão simples, ou não solene, podia ser: 1) *inter amicus*, quando sem recorrer a um processo judicial o senhor alforriava o escravo na presença de amigos; 2) *post mensam*, a declarada depois da ceia; e 3) *per epistolam*, quando por carta dirigida ao servo, comunicando-o sobre sua nova condição<sup>27</sup>.

No tempo de Augusto, quando as manumissões tornaram-se mais frequentes, surgiram leis que restringiram a faculdade de manumitir. A *Lex Fufia Caninia* (ano 2 a.C.) restringiu a 100 o número de escravos libertos por testamento, visando evitar prejuízos a herdeiros. Também, obrigou que os escravos fossem nominalmente libertos na via testamentária. A *Lex Aelia Sentia* (ano 4 d.C.) estabeleceu que o senhor deveria ter a idade mínima de 20 anos para alforriar, e o escravo, 30 anos para ser liberto. Ainda, considerava nula as manumissões feitas em fraude contra credores. Cinco séculos após, em Justiniano, a *Lex Fufia Caninia* foi ab-rogada e a *Aelia Sentia* derogada no dispositivo que estabelecia idade mínima para o liberto<sup>28</sup>.

Os libertos podiam ser classificados em três categorias, a saber: 1) os *libertos cidadãos*, que embora solenemente manumitidos por um cidadão romano, não possuíam o *ius honorarium*, e, por isto, não podiam ascender à magistratura, nem servir nas legiões romanas; 2) os *libertos latinos*, que eram os escravos alforriados pelos latinos, que não gozavam dos direitos de cidadão romano; e 3) os *libertos peregrinos deditícios*, que eram os escravos alforriados de peregrinos. No período justiniano havia apenas os libertos cidadãos<sup>29</sup>.

Havia, em Roma, alguns indivíduos que se encontravam em uma situação intermediária entre a liberdade e o estado servil. Eram os seguintes: a) o *addictus*, devedor insolúvel, entregue *manus iniectio* ao credor, ou o larápio entregue a vítima, que podiam ser vendidos além do rio Tíbere (*trans Tiberim*); b) o *nexus*, que era um indivíduo (normalmente o devedor de uma obrigação) que se vinculava a outro (um credor, por exemplo), por meio de uma solenidade jurídica denominada *nexum*. O *nexus* se equivalia ao *addictus*, pois poderia ser punido com a perda da liberdade caso não adimplisse a obrigação assumida; c) o *redemptus*, que eram cidadãos romanos capturados pelo inimigo e resgatados posteriormente. Enquanto não pagassem o

<sup>25</sup> Nesse caso, o herdeiro que liberta o escravo em cumprimento de disposição testamentária é considerado patrono do liberto.

<sup>26</sup> De acordo com Michèle Ducos, há narrativas de autores mais tardios que era praxe o senhor dar uma bofetada no escravo antes da homologação da declaração do *adsertor* pelo pretor.

<sup>27</sup> DUCOS, Michèle. *Roma e o Direito*. Trad. Silvia Sarzana e Mário Pugliesi Netto. São Paulo: Madras, 2007, p. 55 - 57.

<sup>28</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano*, p. 69 - 70.

<sup>29</sup> NOBREGA, Vandick Londres da. *História e Sistema do Direito Privado Romano*, p. 157.

preço do resgate ao *redemptor*, não adquiriam a plena liberdade; d) o *auctoratus*, que se alugavam para a prestação de serviços a donos de circos ou espetáculos; e) as pessoas *in mancipio*, alienadas pelo paterfamilias que, embora não mais sob a *patria potestas* (poder familiar do chefe da família), estavam *in mancipio*: não eram escravos, não perdiam a qualidade de cidadãos, mas eram semilivres, como, por exemplo, o filho que comete delito e é abandonado pelo *paterfamilias* à vítima (abandono noxal). A situação daquele *in mancipio* era individual, não se estendendo a seus familiares (mulher e filhos). Diferia-se do escravo, pois este, quando era posto em liberdade, tornava-se um liberto. Já a pessoa *in mancipio* podia voltar ao estado de ingenuidade; e f) o colono, que se assemelhava a um escravo rural, mas estava muito mais ligado à propriedade rústica que ao *dominus*. Podia ter propriedade e casar-se legitimamente, coisas vedadas aos escravos. Porém, eram ligados à terra, não podendo abandoná-la. Se a propriedade era alienada, seguiam com ela. Do colonato surgiu a classe social dos servos da gleba, do período feudal, após a queda do Império Romano do Ocidente. Uma pessoa se torna colono normalmente *por nascimento* (filho de colono, colono é); mas também poderia tornar-se *por convenção*; *por Iniciativa do Estado*; *por prescrição* (cultivando uma gleba por mais de 30 anos, ininterruptamente); ou *por denúncia* (aplicava-se aos mendigos. O denunciante os tornava colonos de sua propriedade). Havia dois casos onde o colono deixava de ser colono: 1) quando ele conseguia comprar a propriedade rural; e 2) no caso de ser elevado ao episcopado<sup>30</sup>.

### Status Civitatis

O *status civitatis* dizia a respeito à cidadania do indivíduo. Os habitantes de Roma podiam ser divididos em três grupos: cidadãos romanos; latinos e peregrinos.

O cidadão romano (*civis*) é aquele que possui o direito de cidade (*civitas, urbs*). Possui situação privilegiada, em comparação com latinos e peregrinos<sup>31</sup>. Na esfera privada, tem direito ao comércio (*ius commercii*), ao casamento válido (*ius connubii*), aos *tria nomina*<sup>32</sup> e à justiça<sup>33</sup>. No campo do direito público, direito de votar (*ius suffragii*), de exercer cargos honoríficos, como a magistratura (*ius honorarium*) e de servir nas legiões<sup>34</sup>. As fontes da cidadania se dão pelo nascimento ou por fatos posteriores a este. Por nascimento, em regra, todo filho de cidadã romana é romano, independentemente da situação paterna<sup>35</sup>. Por fatos posteriores ao nascimento, alguém poderia adquirir a cidadania pelas seguintes circunstâncias: a) por transferência de domicílio em Roma, como no caso dos *latini veteres*; b) por força da Lei<sup>36</sup>; c) por prestação do serviço militar; d) por denúncia<sup>37</sup>; e) por concessão graciosa<sup>38</sup>.

<sup>30</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Op. cit. p. 71 - 72.

<sup>31</sup> Não obstante a obrigação de pagar impostos ser dos cidadãos.

<sup>32</sup> Era uma prerrogativa do cidadão identificar-se por prenome, nome e sobrenome (*praenomen, gentilicium, cognomen*), por exemplo, Marcus Tullius Cicero.

<sup>33</sup> Poderia se valer tanto do *ius gentium* quanto do *ius civile*, em juízo.

<sup>34</sup> Neste caso, um direito exclusivo dos homens adultos de cidadania romana.

<sup>35</sup> Com a *Lex Minicia* (aprox. 90 d.C.), passou-se a levar em conta a situação paterna no momento da concepção.

<sup>36</sup> O Edito de Caracala (212, d.C.), por exemplo, que estendeu o direito de cidade a todos os habitantes do império, com exceção aos peregrinos *deditícios*.

<sup>37</sup> A *Lex Atilia Repetundarum* (123, a.C.) concedia a cidadania romana aos peregrinos que denunciassem e obtivessem a condenação de magistrados corruptos.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 74.

Com a *capitis deminutio media*, o cidadão passava à condição de não cidadão. Acontecia quando este perdia o seu *status libertatis*; ou tornava-se membro de cidade estrangeira; ou sofria alguma condenação, como o banimento, por exemplo<sup>39</sup>.

Os latinos não eram considerados romanos, mas também não eram estrangeiros. Dividem-se em três categorias: *veteres*; *colonarii* e *juniani*. Os *veteres* (velhos), antigos habitantes do Lácio e habitantes das colônias fundadas pela Liga Latina, tinham os mesmos direitos dos cidadãos romanos no campo privado. Mas, no campo do direito público, não podiam ser eleitos (embora tivessem o *ius suffragii*), nem servir nas legiões. Os *colonarii*, que a princípio eram os habitantes das colônias, tinham o *ius commercii* e o direito de invocar a *legis actio* (justiça). Ainda, tinham o *ius suffragii*, mas não o *ius honorarium*. Os *Juniani* eram regidos pela *Lex Junia Norbana* (19 d.C.), que não concedia o direito de cidade aos irregularmente manumitidos na forma solene. Como ensina Cretella Júnior, os *juniani* tinham uma situação curiosa: embora libertos pelo direito pretoriano, ainda era considerados escravos pelo direito civil (*ius civile*)<sup>40</sup>.

Os peregrinos são os estrangeiros que possuem alguns direitos reconhecidos. Podiam ser *ordinários* ou *deditícios*. Os ordinários eram os originários das cidades aliadas aos romanos. Eles tinham o direito de conservar seus usos e costumes. Os *deditícios* viam das cidades que bravamente resistiram aos romanos, mas acabaram fazendo aliança ao final. Tinham como faculdade o *ius commercii*, e não foram beneficiados com o edito de Caracala (212, d.C.), sendo somente admitidos como *cives* no séc. VI, com Justiniano<sup>41</sup>.

### Status Familiae

O *status familiae* relacionava-se com a posição do indivíduo no âmbito familiar. Na família romana, o membro ou era *sui iuris*, independente (como é o caso do *paterfamilias*), ou *alieni iuris*, dependente (e subordinado à *potestas* do *paterfamilias*, como a *materfamilias* e o *filiusfamilias*). Destarte, todo cidadão por ser *filiusfamilias* ou *paterfamilias* seria, respectivamente, *homo alieni iuris* ou *homo sui iuris*. Obviamente, este último gozava de maior capacidade de direito e status social<sup>42</sup>.

Assim, a família era patriarcal e exclusivista, ou seja, o indivíduo somente podia pertencer a uma família, a paterna. Compreendia um conjunto de pessoas e bens que, por vínculo jurídico de parentesco (*patria potestas*) estavam submetidos à autoridade permanente de um chefe (*caput*), o *paterfamilias*<sup>43</sup>.

É certo que o direito de família em Roma evoluiu consideravelmente, se a compararmos desde o direito antigo até o período justiano. Esta evolução se deu, principalmente, nos seguintes sentidos: 1) uma gradativa diminuição do poder absoluto do *paterfamilias*; 2) uma crescente interferência do Estado nos assuntos

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> Ibidem, p.75.

<sup>41</sup> Ibidem.

<sup>42</sup> NOBREGA, Vandick Londres da. Opus cit., p. 167 - 168.

<sup>43</sup> Ibidem.



domésticos, com as regulamentações das relações familiares; 3) a superação da exclusividade do parentesco por agnação<sup>44</sup> (pela linha paterna) pela gradativa aceitação da coexistência do parentesco por cognação (linha materna)<sup>45</sup>.

No direito antigo, o *paterfamilias*, que não necessariamente era um ancião (pois podia, em tese, ser uma criança), tinha absolutos poderes sobre os seus dependentes<sup>46</sup>. Exercia, na casa (*domus*), o *dominium* (sobre as coisas) e a *potestas* (sobre as pessoas). Era o sacerdote da religião doméstica<sup>47</sup> e o magistrado do lar<sup>48</sup>. Tinha poder de vida e morte sobre os seus dependentes (*ius vitae necisque*), e era o único que podia dispor do patrimônio da família livremente, inclusive por disposição testamentária.

Na *domus*, estão submetidos à *patria potestas*: 1) os filhos (*filiusfamilias*), nascidos do casamento legítimo, seus descendentes e esposas casadas *cum manu*<sup>49</sup>. As filhas se desligam do poder paterno assim que se casam *cum manu*, e se submetem ao chefe da família do esposo. Se se casarem *sine manu*, ainda ficam ligadas a seu *paterfamilias*; 2) a materfamilias, casada *cum manu*, que tinha situação análoga à de filha (*loco filiae*); 3) netos, bisnetos, netas e bisnetas solteira, descendentes de *alieni iuris* do *paterfamilias*. Também netas e bisnetas casadas *sine manu*; 4) os escravos e as pessoas *in mancipio*<sup>50</sup>.

O *filiusfamilias* como cidadão, tinha todos os direitos públicos e/ou privados que já falamos. Mas, no tocante à aquisição da propriedade, tudo o que adquiria passava ao domínio do *paterfamilias*, inclusive a administração dos bens dotais de sua esposa, em razão do casamento (*justae nuptiae*). Os filhos ilegítimos (fora do casamento), não entravam na família, e, por conseguinte, não estavam sujeito à *patria potestas* do pai biológico.

Em regra a *patria potestas* se extingue com a morte do pater. Com a morte deste, cada *filiusfamilias* passava a ser *sui iuris* e *paterfamilias* de sua própria família. Mas, também, havia outros casos que excluía a necessidade da morte para o fim da *potestas*. São eles: a) a emancipação do *filiusfamilias*; b) a elevação do *filius* a certas dignidades (funções honoríficas, como a de cônsul ou prefeito, incompatíveis com o status de *alieni iuris*, por exemplo); c) em relação aos descendentes do sexo feminino, o casamento *cum manu*; d) No direito antigo, as *Vestais* e os *Flâmines de Júpiter* não ficavam ligados à *patria potestas*; e) o filho vendido pelo *paterfamilias*, que passava à condição de *in mancipi* do adquirente; f) A *capitis deminutio maxima* do *pater* (perda da condição de homem livre); g)

<sup>44</sup> A agnação (*agnatio*) era o parentesco civil, e somente podiam herdar os parentes *agnatos*. O fundamento da agnação está na identidade de *potestas*, diferentemente do parentesco por cognação, que se fundamentava na consanguinidade.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p.169.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

<sup>47</sup> COULANGES, Fustel. *A Cidade Antiga*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 102.

<sup>48</sup> NOBREGA, Vandick Londres da. *Opus cit.*, p. 169.

<sup>49</sup> O casamento (*matrimonium, justae nuptiae*) podia ser *cum manu* ou *sine manu*. No primeiro caso, a esposa se desligava de sua família de origem. No segundo, ainda ficava sob o poder de seu pai (*pater*).

<sup>50</sup> CRETELA JÚNIOR, *Op. cit.*, p. 77 - 78.

a *capitis deminutio media* do *pater* (perda da condição de cidadão, tornando-se peregrino); h) a condenação do *pater* pelo abandono dos filhos (depois que tal prática passou a ser proibida) e por entregar uma filha à prostituição<sup>51</sup>.

À mudança do *status familiae* dá-se o nome de *capitis deminutio mínima*. Neste caso ela pode ser para melhor, quando o *alieni iuris* se torna *sui iuris*, como ocorre, por exemplo com a independência do filho em razão do falecimento do *paterfamilias*. Pode ser para o mesmo nível de dependência, quando o *alieni iuris* em uma família se torna *alieni iuris* em outra, caso da filha que se casa *cum manu*. Por fim, para pior, quando o *sui iuris* se torna *alieni iuris*, quando um *paterfamilias* é adotado por outro, por exemplo<sup>52</sup>.

## Outras causas restritivas da capacidade

Em Roma havia, além das já mencionadas, outras causas restritivas da capacidade, quais sejam: a menoridade; a loucura e a demência; a prodigalidade; a condição da mulher, em razão do gênero; e os casos de diminuição da honra<sup>53</sup>.

Menor era todo aquele com idade inferior a 25 anos completos. Eram classificados em *impúberes* e *púberes*. De acordo com os *proculianos*<sup>54</sup>, puberdade começava aos 12 anos para as meninas, e aos quatorze anos para os meninos. Os menores *púberes* gozavam de capacidade de fato, podendo se casar, testar, e realizar negócios jurídicos (obviamente, conforme seu status)<sup>55</sup>. Os *impúberes* eram considerados *infantes*, quando até sete anos de idade, ou *infantia maiores*, quando tinha mais de sete anos. No primeiro caso, eram absolutamente incapazes. No segundo, relativamente, podendo exercer alguns atos sob tutela (*autorictas tutoris*)<sup>56</sup>.

Os loucos (*furiosi*) e os dementes (*mentecapti*) eram considerados absolutamente incapazes<sup>57</sup>. Os *pródigos*, relativamente incapazes, pois apenas os negócios que melhorassem sua condição eram válidos, se praticados pessoalmente por eles. No direito antigo, as mulheres, ainda que *sui iuris*, eram tuteladas por toda a vida. Com a evolução do direito romano, foram gradativamente conquistando a capacidade de fato. Na época do imperador Justiniano, enfim, acabaram-se a muitas das antigas restrições<sup>58</sup>.

As questões ligadas à honra também influenciavam na capacidade jurídica da pessoa, ou seja, levava-se em conta, também, o seu status *illaes existimationis*. A honorabilidade do cidadão era afetada pela *capitis deminutio máxima* ou *media*. Outra

<sup>51</sup> NOBREGA, Vandick Londres da. Opus cit., p. 510 - 511..

<sup>52</sup> CRETELA JÚNIOR, Op. cit., p. 63. .

<sup>53</sup> NOBREGA, Vandick Londres da. Opus cit., p. 131 - 132.

<sup>54</sup> Em Roma havia duas grandes escolas jurídicas: a dos *proculianos*, com tendência progressista e teórica, e a dos *sabinianos*, mais conservadora e pragmática. No caso do início da puberdade, os *sabinianos* defendiam a necessidade de inspeção para se determinar, no caso concreto, se o menor havia deixado de ser *impúbere*.

<sup>55</sup> A *Lex Plaetoria* (200 a.C.), em razão da expansão econômica de Roma e da necessidade de dar proteção ao *púberes*, passa a considerar delito a lesão, em razão da inexperiência, aos menores de 25 anos nos negócios jurídicos.

<sup>56</sup> Ibidem.

<sup>57</sup> Não havia no Direito Romano uma conceituação que permitisse a pacífica distinção entre os *furiosi* e os *mentecapti*.

<sup>58</sup> Ibidem.

hipótese de diminuição da honra era a *minutio extimationis*, que ocorria em três casos: 1) com a *intestabilidade* do indivíduo, atribuída a quem se recusasse a testemunhar em processo, ou a autores de escritos difamatórios (*carmen famosum*). O intestável não podia fazer testamento, servir de testemunha ou se servir de testemunho alheio; 2) com a infâmia, que acarretava na perda do *ius suffragii*, do *ius honorarium* e do *ius postulandi* (quando declarada pelo pretor), e na restrição ao *ius cunnubii*<sup>59</sup>. Vários eram os casos que tornavam uma pessoa infame, como a condenação criminal por crime contra a liberdade, a vida ou o cargo; a punição fiscal; a mudança de tribo, por ocasião do censo (infâmia censória); a declaração do pretor em editos; a demissão desonrosa da classe militar; o noivado duplo; a bigamia; a condenação por ofício desonesto; etc.; 3) com os *turpes*, por meio da restrição denominada *turpitude*, que eram os profissionais de ofícios infames, como a prostituição, por exemplo. Eram-lhes vedados o testemunho e o exercício da tutela<sup>60</sup>.

### Do fim da personalidade

Pelo Direito Romano, a personalidade da pessoa natural termina com a morte. Para alguns tratadistas, a personalidade do de cujos se estendia até o momento da aceitação da herança, permanecendo a personalidade no período de vacância. A perda da condição de homem livre (*status libertatis*), como a redução à escravidão ou a condenação capital também ocasionava o fim da personalidade, e era considerada uma morte civil<sup>61</sup>.

No caso de comoriência, presumia-se que os filhos menores impúberes faleciam antes do pai. Já, os púberes, após. Nos demais casos, a presunção era de morte simultânea.

## Conclusão

No presente artigo vimos que a definição de homem e de pessoa varia conforme o contexto histórico que se apresenta. Não se trata, portanto, de um conceito universal e imutável, mas dinâmico e cultural.

Gregos e Romanos tinham uma ancestralidade em comum. Prova disto está na similitude da religião e da organização política. Todavia, enquanto os gregos se destacaram na ciência política e na filosofia, os romanos tiveram o mérito de laicizar e desenvolver o Direito.

No mundo antigo, liberdade e cidadania são valores máximos, não obstante o fundamento da economia se assentar no modo de produção escravista. O escravo, apesar de ser reconhecido como homem, não era sujeito de direito, mas objeto de direito (*persona vice*).

Vimos que, originariamente, o conceito de pessoa não estava assentado na ideia de capacidade, haja vista que incapazes foram, de início, considerados *persona*, como os escravos e os *in mancipi*, por exemplo. Vimos que o sistema de incapacidades dos

<sup>59</sup> Infames não podiam se casar com ingênuos, por exemplo.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 139 - 140.

<sup>61</sup> Ibidem, p. 130.

romanos era extremamente complexo. Para gozar de absoluta capacidade (*ser capui*), a pessoa devia ser livre (*status libertatis*), possuir cidadania romana (*status civitatis*) e ser independente ou *sui iuris* (*status familiae*). Ainda sim, a pessoa podia sofrer mudanças em seu status. Estas eram chamadas de *capitis deminutio*, que se classificavam em máxima, média e mínima, conforme a gravidade e a qualidade do estado.

Os menores de 25 anos, as mulheres, os pródigos, os loucos e dementes sofriam restrições quanto a sua capacidade de fato. Também, os desonrados, como era o caso dos considerados infames, os intestáveis e os *turpes*.

A personalidade se extinguiu com a morte, muito embora, por ficção, a personalidade do de cujos se estendesse até o momento da aceitação da herança pelos herdeiros.

Enfim, o homem da antiguidade greco-romana era devotado à sua cidade. Não conheceu as mesmas liberdades individuais que conhecemos. Numa sociedade muito diversa da nossa, tão homogênea e coesa, o interesse da *polis* e da *civitas* colocava-se acima do individual. As antigas noções de homem e pessoa, embora distantes da nossa realidade atual, servem-nos para a compreensão dos fundamentos do direito e de sua historicidade.

## Referências bibliográficas

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- BÍBLIA. Português. *Bíblia de Referência Thompson: Antigo e Novo Testamento*. Trad. João Ferreira de Almeida. São Paulo: Editora Vida, 1996.
- COULANGES, Fustel. *A Cidade Antiga*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- CRETILLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.
- DUCOS, Michèle. *Roma e o Direito*. Trad. Sílvia Sarzana e Mário Pugliesi Netto. São Paulo: Madras, 2007.
- LIMA, J. B. de Souza. *As Mais antigas Normas de Direito*. Valença: Editora Valença, 1980.
- MACCORMICK, Neil. *Institutions of Law. An essay in legal theory*. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. “Conceito Analógico de Pessoa aplicado à Personalidade Jurídica”. In: *Revista da Faculdade de Direito [UFMG]*, Belo Horizonte, a. VI, out., 1954, p. 55 - 78.
- MÉNARD, René. *Mitologia Greco-Romana*. Trad. Aldo Della Nina. São Paulo: Opus, 1991. 2 vol.
- NOBREGA, Vandick Londres da. *História e Sistema do Direito Privado Romano*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962.
- ROULAND, Norbert. *Nos Confins do Direito: Antropologia jurídica da modernidade*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao Exercício de Direitos da Personalidade. Ou como alguém se torna o que quiser*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- VERNANT, Jean-Pierre. *As Origens do Pensamento Grego*. Trad. Ísis Borges B. da Fonseca. 18. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2009.
- VEYNE, Paul. “O Império Romano”. In: VEYNE, Paul (org.). *História da Vida Privada, 1: do império romano ao ano mil*. Trad. Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.